

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		442/2013-GCRZ
		DATA:
		11/11/2013
CONSELHEIRO		
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO		

1. ASSUNTO

Solicitação de conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro formulada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS, sociedade anônima aberta, de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, nos autos do Processo n.º 53500.021531/2013, referente ao Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, que será implantado e operado para atender às necessidades de comunicação militares do Ministério da Defesa, às comunicações estratégicas do governo e à demanda do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 75° W e uso das radiofrequências da denominada Banda Ka, 17,7 – 20,2 GHz (enlace de descida) e 27 – 30 GHz (enlace de subida).

2. EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO (SOR). SOLICITAÇÃO DE CONFERÊNCIA DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE BRASILEIRO. SISTEMA GEOESTACIONÁRIO DE DEFESA E COMUNICAÇÕES ESTRATÉGICAS – SGDC. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO PELA TELEBRÁS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA VINCULADA AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES REGULAMENTARES VIGENTES. PELO DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

1. Solicitação de conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro formulada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS, sociedade anônima aberta, de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, referente ao Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 75° W e uso das radiofrequências da denominada Banda Ka, 17,7 – 20,2 GHz (enlace de descida) e 27 – 30 GHz (enlace de subida).
2. O referido sistema satelital será implantado com vistas a assegurar a autonomia das comunicações satelitais militares e das comunicações estratégicas entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, bem como ferramenta de atendimento à demanda de massificação do acesso à internet, objeto do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.
3. A Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), após análise da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal da requerente, reputou preenchidos todos os requisitos regulamentares aplicáveis à conferência do direito de exploração pleiteado.
4. Pelo deferimento da solicitação, nos moldes das minutas de Ato, Termo e respectivos extratos apresentados pela área técnica.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Parecer n.º 991/2013/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 26/08/2013;
- 3.2. Análise n.º 397/2013-GCRZ, de 06/09/2013;

- 3.3. Acórdão n.º 364/2013-CD, de 10/09/2013 – Circuito Deliberativo n.º 2.037, de 09/09/2013 (cópia à fl. 02);
- 3.4. Despacho Ordinatório n.º 117/2013-CD, de 10/09/2013 (cópia à fl. 03);
- 3.5. Processo n.º 53500.020766/2012;
- 3.6. Ofício n.º 58/2013-ORLE/SOR-Anatel, de 25/09/2013 (fls. 04/06);
- 3.7. Informe n.º 467/2013-ORLE/ORDER/SOR, de 29/10/2013 (fls. 101/105);
- 3.8. MACD n.º 19-ORLE/SOR, de 29/10/2013 (fl. 114);
- 3.9. Processo n.º 53500.021531/2013;
- 3.10. Processo n.º 53500.021541/2013 (relativo ao pleito do Ministério da Defesa).

4. RELATÓRIO

4.1. DOS FATOS

- 4.1.1. Trata-se de solicitação de conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro formulada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS, sociedade anônima aberta, de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, referente ao Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, que será implantado e operado para atender às necessidades de comunicação militares do Ministério da Defesa, às comunicações estratégicas do governo e à demanda do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 75° W e uso das radiofrequências da denominada Banda Ka, 17,7 – 20,2 GHz (enlace de descida) e 27 – 30 GHz (enlace de subida).
- 4.1.2. O pleito foi deduzido em petição protocolada sob o n.º 53500.020581/2012, de 19/09/2012, e resultou na instauração do Processo n.º 53500.020766/2012, que foi instruído pelas interessadas com a documentação pertinente, em atendimento às exigências constantes dos Ofícios n.º 106/2012-PVSSP/PVSS, de 10/10/2012, e n.º 135/2012-PVSSA/PVSS-Anatel, de 30/11/2012, e no bojo do qual foi requerido o reconhecimento de hipótese de inexigibilidade de licitação.
- 4.1.3. Por meio do Ofício n.º 77/2013/MC, de 01/08/2013, o Senhor Ministro das Comunicações declarou que o SGDC terá como objetivos centrais “*garantir soberania ao país em suas comunicações satelitais militar e prover a comunicação estratégica entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal*”, bem como viabilizar a “*massificação do acesso à Internet no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga*”, instituído pelo Decreto n.º 7.175, de 12/05/2010.
- 4.1.4. O objetivo de expansão do provimento de acesso à internet em banda larga será viabilizado pela Telebrás por meio da operação do sistema satelital na banda de frequência Ka, capaz de cobrir adequadamente todo o território nacional e de atender todas as áreas de sombras da rede terrestre de fibra ótica da requerente.
- 4.1.5. O pleito de dispensa ou inexigibilidade de licitação foi submetido à apreciação da Procuradoria Federal Especializada – PFE, a partir de consulta formulada pela área técnica no bojo do Informe n.º 241/2013-ORLE/SOR, de 20/08/2013, e objeto de análise por intermédio do Parecer n.º 991/2013/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 26/08/2013, que concluiu, *in verbis*:

Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002, bem como nos incisos IV, V e VII do art. 128 do RI – Anatel, esta Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, opina no seguinte sentido:

a) Considerando-se a instituição da política pública determinada pelo Poder Executivo por meio dos Decretos n.º 7.175/2010 e n.º 7.769/2012 e da política pública estabelecida pelo Ministro de Estado das Comunicações, materializada no Ofício n.º 77/2013/MC, bem como o dever da Anatel de viabilizá-la, tem-se que, no caso da Telebrás, a realização de licitação é inexigível justamente por ter entendido o Poder Executivo que a política pública em tela só pode ser realizada pelo referido ente. Ou seja, tendo o Poder Executivo entendido que a referida política pública só poderá ser implementada pela Telebrás, a realização de pleito licitatório mostra-se prescindível, uma vez que não poderia surgir outro vencedor senão a própria Telebrás, nos termos dos arts. 91 e 92 da LGT, cabendo, ainda a observância ao art. 28 da Resolução n.º 220/2000;

[...]

d) não há necessidade de realização de procedimento de chamamento público, uma vez que já é possível vislumbrar, a priori, que, conforme determinações do Poder Executivo, abstratamente só a Telebrás pode cumprir os objetivos do PNBL em cotejo com a implementação do SGDC;

e) Considerando o disposto no Ofício n.º 156/GSIPR/CH/SAEI-AP (fl. 58), datado de 19.06.2012, no art. 163, §25, inciso II, da LGT, pela desnecessidade de licitação quanto à outorga de direito de exploração de satélite brasileiro, associado à radiofrequência, ao Ministério da Defesa para uso exclusivamente militares, devendo tal situação ser devidamente formalizada perante a Anatel.

4.1.6. A questão foi analisada e deliberada pelo Conselho Diretor no Circuito Deliberativo n.º 2.037, de 29/09/2013, no âmbito do qual, por intermédio do Acórdão n.º 364/2013-CD, de 10/09/2013, o Colegiado reconheceu a desnecessidade de licitação para o Ministério da Defesa e a inexigibilidade de licitação para a Telebrás, para conferência do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, integrante do SGDC.

4.1.7. Por meio do Despacho Ordinatório n.º 117/2013, de 10/09/2013, ademais, o Conselho Diretor determinou à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), diante do reconhecimento da inexigibilidade de licitação, a instrução do processo de conferência de direito de exploração na forma prevista no art. 27 e parágrafo único¹ do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 220, de 05/04/2000, combinado com os ditames do Título IV do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução n.º 65, de 29/10/1998.

4.1.8. Fixou-se, ademais, que a cobrança do valor do Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite – PPDESS à luz do disposto no art. 28² da Resolução n.º 220/2000, combinado com o art. 9º e parágrafo único³ do Regulamento de Cobrança

¹ “Art. 27. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, o processo para conferir o direito de exploração de satélite dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do termo de direito de exploração de satélite. Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.”

² “Art. 28. No caso de inexigibilidade, a Agência fixará os valores a serem pagos pelo direito de exploração de satélite e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.”

³ “Art. 9º O valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, no caso de inexigibilidade de licitação, corresponde ao preço mínimo fixado na última licitação ou no último chamamento público, em que tenha sido conferido o Direito de Exploração de

de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução n.º 386, de 03/11/2004, com suas alterações posteriores.

- 4.1.9. A área técnica competente, neste contexto, instaurou o procedimento em epígrafe para análise das condições aplicáveis à conferência do Direito de Exploração de Satélite à Telebrás, dissociado do procedimento para exame do pleito do Ministério da Defesa, autuado sob o n.º 53500.021541/2013.
- 4.1.10. A documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, necessária à verificação do preenchimento dos requisitos regulamentares aplicáveis ao caso, foi requisitada por meio do Ofício n.º 58/2013-ORLE/SOR-Anatel, de 25/09/2013, e apresentada pela Telebrás por intermédio do Ofício n.º 73/2013, de 30/09/2013.
- 4.2. Em 29/10/2013, foi expedido o Informe n.º 467/2013-ORLE/ORDER/SOR, no qual a área técnica, verificando o atendimento de todas as condições técnicas e regulamentares aplicáveis, posicionou-se favoravelmente à solicitação em tela, para conferência do Direito de Exploração de Satélite, “*mediante a ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 75° O e uso das radiofrequências 17,7 – 20,2 GHz (enlace de descida) e 27 – 30 GHz (enlace de subida), pelo prazo de 15 (quinze) anos*” (fl. 105).
- 4.2.1. Remetido ao Conselho Diretor por intermédio do MACD n.º 19-ORLE/SOR, de 29/10/2013, o processo foi submetido a sorteio eletrônico em 04/11/2013 (CT n.º 150325, fl. 115) e distribuído a este Gabinete para fins de relatoria, nos termos regimentais.
- 4.2.2. São os fatos.

4.3. DA ANÁLISE

- 4.3.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a instauração e instrução do presente processo obedeceram rigorosamente às disposições regimentais, resguardados os pressupostos do devido processo legal e da motivação, previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, Lei do Processo Administrativo (LPA), tendo sido atendida sua finalidade.
- 4.3.2. Desde logo, cabe ressaltar que o presente processo trata da análise do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares vigentes para a obtenção do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro pela Telebrás, para implementação e operação do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC.
- 4.3.3. Não será objeto de exame, neste contexto, a questão da dispensa ou inexistência de procedimento licitatório para conferência do direito de exploração pleiteado,

Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, ou àquele fixado por ato da Anatel. Parágrafo único. Aos órgãos da Administração Pública Direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias e fundações públicas, Federais, Distritais, Estaduais e Municipais, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) no pagamento do preço público pelo direito de exploração de satélite brasileiro e uso das radiofrequências associadas, bem como pela transferência, sendo devido o mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) quando tal redução produzir valor inferior a esse. (Incluído pela Resolução n.º 484, de 5 de novembro de 2007)”.

possibilidade prevista no art. 26⁴ da Resolução n.º 220/2000, uma vez que tal matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Conselho Diretor nos autos do Processo n.º 53500.020766/2012, por meio do Circuito Deliberativo n.º 2.037, de 29/09/2013.

- 4.3.4. O Acórdão n.º 364/2013-CD, de 10/09/2013, proferido naquele fórum deliberativo, teve como fundamento as conclusões do Parecer n.º 991/2013/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 26/08/2013, do órgão de consultoria jurídica da Agência, colacionadas acima, que foram acolhidas integralmente na Análise n.º 397/2013-GCRZ, de 06/09/2013, de minha autoria como Relator da matéria.
- 4.3.5. Naquela oportunidade, reconheceu-se a desnecessidade de licitação para a conferência do direito de exploração de satélite ao Ministério da Defesa, bem como a inexigibilidade do procedimento licitatório para a exploração do SGDC pela Telebrás, e determinou-se a instrução do procedimento para conferência de tais direitos à luz do disposto no Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.
- 4.3.6. Feita esta ressalva, passemos à análise da matéria ora submetida à apreciação deste Colegiado, objeto dos presentes autos.
- 4.3.7. O requerimento de conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro em questão foi apresentado pela Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS em 19/09/2012, relativamente ao Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, mediante ocupação da posição orbital 75° W.
- 4.3.8. Como destacado pelo Ministro das Comunicações no Ofício n.º 77/2013/MC, de 31/07/2013, o referido sistema satelital será implantado com vistas a assegurar a autonomia das comunicações satelitais militares e das comunicações estratégicas entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, bem como ferramenta de atendimento à demanda de massificação do acesso à internet, objeto do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.
- 4.3.9. O Decreto n.º 7.769/2012, de 28/06/2012, que dispõe sobre a gestão do planejamento, da construção e do lançamento do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, prevê, no parágrafo único de seu art. 1º, que tal sistema satelital deverá ser implantado até 31/12/2014:

Art. 1º A gestão do planejamento, do monitoramento, da construção, do lançamento do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, e da implantação da sua infraestrutura de solo será executada nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O SGDC deverá ser implantado até o dia 31 de dezembro de 2014.

⁴ “Art. 26. Será inexigível a licitação para conferir direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, em conformidade com o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder obter o direito, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração de satélite por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados e verificar se os recursos de órbita e espectro disponíveis atendem a todos interessados habilitados técnica, legal e financeiramente.”

- 4.3.10. A Metodologia de Execução do Projeto SGDC, apresentada pela requerente, informa que o SGDC está planejado para ocupar a posição 75° Oeste e para ser construído com duas cargas (*payloads*), uma em banda de frequência X, para atender à demanda de comunicações satelitais do Ministério da Defesa; outra, em banda Ka, para atender à Telebrás.
- 4.3.11. A solicitação objeto de análise nos presentes autos diz respeito à parcela do sistema satelital que será operado na banda de frequência Ka, 17,7 – 20,2 GHz (enlace de descida) e 27 – 30 GHz (enlace de subida), sendo que a parcela relativa ao uso das radiofrequências da denominada Banda X, 7.250 a 7.750 MHz (enlace de descida) e 7.900 a 8.400 MHz (enlace de subida), consta dos autos do Processo n.º 53500.021541/2013, distribuído, para relatoria, ao Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.
- 4.3.12. Destaque-se que o Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, Anexo à Resolução n.º 220/2000, assim dispõe sobre a análise das condições para obtenção do direito de exploração de satélite, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação:

Art. 27. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, o processo para conferir o direito de exploração de satélite dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do termo de direito de exploração de satélite.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

- 4.3.13. As exigências relativas à habilitação jurídica da interessada, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal, estipuladas no Título IV do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução n.º 65, de 29/10/1998, neste contexto, foram apreciadas ponto a ponto pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), por meio do Informe n.º 467/2013-ORLE/ORER/SOR, de 29/10/2013, nos seguintes termos:

[...]

CONFIDENCIAL

[...]

- 4.3.14. Quanto ao Preço Público devido a partir da conferência do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro pretendido, e uso das radiofrequências associadas, o Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 220/2000, assim dispõe:

Art. 28. No caso de inexigibilidade, a Agência fixará os valores a serem pagos pelo direito de exploração de satélite e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.

- 4.3.15. O Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela

Resolução n.º 386, de 03/11/2004, com as alterações que lhe sucederam, completa a regulamentação sobre o tema:

CAPÍTULO V

Do Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, pela Prorrogação e pela Transferência

Art. 9º O valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, no caso de inexigibilidade de licitação, corresponde ao preço mínimo fixado na última licitação ou no último chamamento público, em que tenha sido conferido o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, ou àquele fixado por ato da Anatel.

Parágrafo único. Aos órgãos da Administração Pública Direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias e fundações públicas, Federais, Distritais, Estaduais e Municipais, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) no pagamento do preço público pelo direito de exploração de satélite brasileiro e uso das radiofrequências associadas, bem como pela transferência, sendo devido o mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) quando tal redução produzir valor inferior a esse. (Incluído pela Resolução n.º 484, de 5 de novembro de 2007)

4.3.16. Neste quesito, a SOR consignou, em atendimento ao disposto no Despacho Ordinatório n.º 117/2013-CD, de 10/09/2013:

PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE

5.35. Em atendimento ao determinado no Despacho Ordinatório n.º 117/2013-CD e em conformidade com a regulamentação pertinente, o valor do Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, no caso de inexigibilidade de licitação, corresponderá ao preço mínimo fixado na última licitação ou no último chamamento público, em que tenha sido conferido o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, ou àquele fixado por ato da Anatel.

5.36. No caso em questão, o preço mínimo de referência pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro fixado na última licitação (Licitação n.º 002/2011/PVSS/SPV-Anatel) foi de R\$ 3.945.844,10 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), sendo este o valor a ser cobrado da Telebrás pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, ora considerado.

5.37. Cumpre ressaltar que o prazo do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro a ser conferido é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação do extrato do Termo no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado uma única vez, de acordo com o estabelecido no Art. 30, § 1º, do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite.

4.3.17. Adicionalmente, cabe asseverar, como pontuou a SOR, que, uma vez conferido o direito de exploração do satélite em questão, deverá a TELEBRÁS dar continuidade ao processo de coordenação, notificação e registro das características da correspondente rede satelital junto à União Internacional de Telecomunicações (UIT), conforme preconiza o art. 34 da Resolução n.º 220/2000, *in verbis*:

Art. 34. A exploradora de satélite está obrigada a dar continuidade à coordenação, bem como a prover as informações relevantes para notificação e registro das características da rede de satélites junto à UIT.

4.3.18. Cabe, nesse ponto, trazer à baila as considerações da SOR sobre a importância, no presente caso, da continuidade do procedimento de coordenação da rede do satélite que será implantado e operado pela TELEBRÁS ante a UIT:

5.38. A Telebrás indicou a posição orbital 75°O e as faixas de frequências 17,7 - 20,2 GHz (enlace de descida) e 27 - 30 GHz (enlace de subida) associadas ao direito de exploração em questão.

5.39. A esse respeito, cabe mencionar que a Administração Brasileira iniciou o processo de coordenação ante a UIT para uma rede de satélite nessa posição orbital e faixas de frequências, tendo já sido publicadas pelo Bureau de Radiocomunicações as características da rede e identificadas as administrações com as quais é necessário coordenar e obter os acordos de coordenação.

[...]

5.41. Observe-se que é fundamental dar prosseguimento à coordenação o quanto antes, tendo em vista que há muitas redes de satélites identificadas como potencialmente afetadas, inclusive em posições orbitais muito próximas à posição 75°O, o que torna a coordenação complexa.

5.42. Ainda no que concerne à coordenação, a Telebrás deverá atender as condições de acordos de coordenação, envolvendo redes de satélite não-geoestacionário, cuja coordenação já foi realizada pela Anatel.

5.43. Quanto à coordenação envolvendo redes de satélites brasileiras em banda Ka, entre as posições orbitais associadas a direitos de exploração de satélite brasileiro já conferidos pela Anatel até essa data, a posição orbital 70°O é a mais próxima à posição 75°O.

5.44. Nesse sentido, cumpre informar que a operação do satélite SGDC, na banda Ka, deve-se dar em conformidade com a Norma das Condições de Operação de Satélites Geoestacionários em Banda Ka com Cobertura sobre o Território Brasileiro, aprovada pela Resolução n.º 599, de 30 de outubro de 2012, à qual a Telebrás, assim com as demais exploradoras de satélite brasileiro e estrangeiro, está sujeita.

5.45. Esta Norma estabelece parâmetros e critérios técnicos, como níveis de densidade de e.i.r.p. para os enlaces de subida e de descida, que permitem a convivência de satélites espaçados a 2 graus.

5.46. Ressalte-se, ainda, que o item 5 da Norma estabelece diretrizes concernentes à coordenação envolvendo satélites adjacentes.

5.47. Outro aspecto a mencionar refere-se à co-localização de satélites, uma vez que a posição orbital 75°O já é ocupada por outra exploradora de satélite brasileiro, que opera o satélite Star One C3, nas bandas C e Ku.

5.48. A respeito da co-localização, conforme as regras da Anatel, a Telebrás deverá realizar a coordenação com a outra exploradora de satélite brasileiro, a fim de viabilizá-la, inclusive em relação a aspectos do controle orbital.

5.49. Cumpre ainda mencionar que a posição orbital 75°O é também ocupada por um satélite americano do serviço de meteorologia por satélite, cuja coordenação para viabilizar a co-localização também deverá ser realizada pela Telebrás, assim como foi pela exploradora de satélite brasileiro Star One antes do lançamento do satélite C3.

4.3.19. Ante o exposto, tendo em vista a verificação pela SOR do atendimento, pela requerente, de todas as condições regulamentares vigentes para a obtenção do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, proponho, com fundamento no Informe n.º 467/2013-ORLE/ORER/SOR, de 29/10/2013, cujas razões acolho como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999, conferir à Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS o Direito de Exploração do Satélite Brasileiro referente ao Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 75° W e uso das radiofrequências da denominada Banda Ka, 17,7 – 20,2 GHz (enlace de descida) e 27 – 30 GHz (enlace de subida), pelo prazo de 15 anos.

4.3.20. O valor do preço público devido pelo Direito de Exploração em tela é de R\$ 3.945.844,10 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e

quatro reais e dez centavos), calculado à luz do disposto no art. 28 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 220, de 05/04/2000, combinado com o art. 9º e parágrafo único do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução n.º 386, de 03/11/2004, com as alterações que lhe sucederam.

- 4.3.21. Cabe destacar, ainda, que o Informe n.º 467/2013-ORLE/ORER/SOR, de 29/10/2013, inclui, dentre seus Anexos, as minutas de Ato e Extrato de Ato (fls. 106/107), bem como de Termo de Direito de Exploração de Satélite, no qual constam, além das condições legais e regulamentares aplicáveis à exploração do satélite, cláusulas relativas ao processo de coordenação nacional e internacional das posições orbitais e radiofrequências associadas, e ao prazo para entrada em operação do segmento espacial (quatro anos), na forma prevista no Capítulo VI⁵ da Resolução n.º 220/2000.
- 4.3.22. Por fim, entendo de bom alvitre, para fins de compreensão do contexto decisório relativo à conferência dos Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro relacionados ao Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, sejam os presentes autos, após a deliberação do Colegiado, juntados ao Processo n.º 53500.021541/2013, que cuida da análise das condições aplicáveis à exploração do satélite do SGDC pelo Ministério da Defesa, bem como ao Processo n.º 53500.020766/2012, deles originário, no qual consta a petição inicial conjunta da TELEBRÁS e do Ministério da Defesa e a documentação relativa à decisão de reconhecimento da desnecessidade/inexigibilidade de licitação para a conferência do direito em questão.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões e fundamentos desta Análise, proponho:

- a) conferir a Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro referente ao Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, mediante a ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 75º W e uso das radiofrequências da denominada Banda Ka, 17,7 – 20,2 GHz (enlace de descida) e 27 – 30 GHz (enlace de subida), pelo prazo de 15 anos, sendo devido o Preço Público correspondente no valor de R\$ 3.945.844,10 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro

⁵ “Art. 30. O direito de exploração de satélite brasileiro será conferido mediante termo expedido pela Agência, do qual devem constar o nome ou a denominação social da entidade, o objeto, o prazo de vigência do direito e a área geográfica de cobertura, bem como outras informações julgadas convenientes pela Agência.

§ 1º O direito de exploração será conferido pelo prazo de quinze anos, a contar da data de publicação do termo no Diário Oficial da União, prorrogável conforme disposto no Capítulo X.

§ 2º O direito de exploração poderá ser extinto caso o segmento espacial objeto do direito de exploração conferido não entre em operação no prazo e condições estabelecidos pela Agência.

[...]Art. 32. O termo será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição para sua eficácia, no prazo de até cinco dias úteis da sua assinatura.

Art. 33. Do termo de direito de exploração de satélite, além das condições legais, regulamentares e normativas a serem obedecidas pela exploradora de satélite, deverão constar cláusulas relativas ao processo de coordenação nacional e internacional.

Art. 34. A exploradora de satélite está obrigada a dar continuidade à coordenação, bem como a prover as informações relevantes para notificação e registro das características da rede de satélites junto à UIT.”

reais e dez centavos), nos moldes das minutas de Ato, Termo e respectivos extratos apresentados pela área técnica;

- b) a expedição de Despacho Ordinatório com vistas a determinar à SOR, após a deliberação do Conselho Diretor, a juntada dos presentes autos ao Processo n.º 53500.021541/2013, relativo à exploração do satélite do SGDC pelo Ministério da Defesa, e ao Processo n.º 53500.020766/2012, originário, para assegurar a compreensão do contexto decisório relativo à conferência dos direitos de exploração de satélite em tela.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO